



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 8953 , DE 17 DE JANEIRO DE 2000.**

Regulamenta a Lei nº 663, de 2 de julho de 1996, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Desestatização e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 19, da Lei nº 663, de 2 de julho de 1996,

**DECRETA :**

=====

**CAPÍTULO I  
DO PROGRAMA ESTADUAL DE DESESTATIZAÇÃO**

**SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - O Programa Estadual de Desestatização – PED, tem por objetivos fundamentais:

I – reordenar a atuação do Estado, propiciando à iniciativa privada:

- a) a execução das atividades econômicas exploradas pelo setor público;
- b) a prestação de serviços públicos e a execução de obras de infra-estrutura, para a retomada de investimento nessas áreas;

II – permitir à administração pública estadual a concentração de esforços e recursos nas atividades em que a presença do Estado seja indispensável para a consecução das prioridades de Governo, na área social;

III – contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do Estado.

Publicado no Diário Oficial  
nº 44/6 do dia 20/04/2000



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PASTORAL, PESCA E ZOOPECUÁRIA

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITABILIDADE

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CONSUMIDOR

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO VOTANTE

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO VOTANTE

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO VOTANTE

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO VOTANTE

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO VOTANTE

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO VOTANTE



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**SEÇÃO II  
DO OBJETO DA DESESTATIZAÇÃO**

Art. 2º - Poderão ser objeto de desestatização, nos termos da Lei nº 663, de 2 de julho de 1996:

I – serviços e obras públicas, objeto de concessão ou permissão, bem como das sociedades detidas pelo Poder Público Estadual, direta ou indiretamente, e de elementos de seu ativo patrimonial;

II – são incluídas no Programa Estadual de Desestatização – PED, as participações minoritárias em quaisquer sociedades atualmente detidas pelo Poder Público Estadual, direta e indiretamente;

III – os demais serviços e obras públicas, de sociedades de que trata este artigo, serão incluídas no Programa Estadual de Desestatização – PED, por Decreto do Poder Executivo, na forma do disposto no artigo 9º, deste Decreto e ao amparo da Lei nº 663, de 2 de julho de 1996;

IV – aplica-se o disposto neste Decreto, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas do Estado, no capital social das sociedades referidas neste artigo.

Art. 3º - Aplica-se o disposto neste Decreto, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas do Estado, no capital social de quaisquer outras sociedades.

**SEÇÃO III  
DO CONCEITO DE DESESTATIZAÇÃO**

Art. 4º - Considera-se desestatização:

I – a alienação, pelo Estado, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

II – a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pelo Estado, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

III – a dissolução, liquidação e extinção de entidades da administração indireta, consideradas deficitárias;

IV – a alienação, pelo Estado, de imóveis em desuso ou considerados inadequados para os fins a que se destinam.

**SEÇÃO IV  
DAS SOCIEDADES EXCLUÍDAS DO PROGRAMA  
ESTADUAL DE DESESTATIZAÇÃO**

Art. 5º - Não se aplicam os dispositivos deste Decreto às empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações que exerçam atividades de competência exclusiva do Estado.

**SEÇÃO V  
DAS MODALIDADES OPERACIONAIS**

Art. 6º - As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I – alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, mediante ofertas públicas;

II – abertura de capital social;

III – renúncia ou cessão, total ou parcial, dos direitos de subscrição de ações em aumento de capital social, por parte do Estado ou da respectiva controladora;

IV – alienação, arrendamento e locação de elementos do ativo patrimonial, mediante processo licitatório;

V – comodato, permuta, transferência ou cessão de elementos do ativo patrimonial;

VI – reestruturação, dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VII – no caso do setor energético, transmissão de direitos derivados das respectivas concessões, permissões ou autorizações e de seus ativos, mediante transferência, subconcessão, arrendamento ou transferência, ou por meio de celebração de consórcios empresariais ou de associações com grupos empresariais privados, para a constituição de outras sociedades anônimas;

VIII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, bem como cessão, licença ou transferência de direitos delas derivados, nos termos da legislação de regência.

§ 1º - A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias poderão ser utilizadas, a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º - Para efeito de substituição, o valor das ações das sociedades objeto da reestruturação prevista no parágrafo anterior, bem como o valor das ações das sociedades a serem criadas, serão calculados com base em avaliação econômico-financeira do respectivo patrimônio envolvido, por empresa especializada, contratada mediante procedimento licitatório.

§ 3º - O comodato, referido no item V deste artigo, somente poderá ser utilizado com relação a elementos do ativo patrimonial, cujas operações sejam deficitárias.

**CAPÍTULO II  
DO CONSELHO DIRETOR DO  
PROGRAMA ESTADUAL DE DESESTATIZAÇÃO**

**SEÇÃO I  
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 7º - O Programa Estadual de Desestatização – PED, terá como órgão superior de decisão o Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, diretamente subordinado ao Governador do Estado, integrado pelos seguintes membros:

I – Chefe da Casa Civil;

nação Geral;

II – Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

- III – Secretário de Estado da Fazenda;
- IV – Secretário de Estado da Indústria, Comércio,  
Minas e Energia;
- V – Procurador Geral do Estado;
- VI – 01 (um) membro de livre escolha do Governador;
- VII – 01 (um) membro indicado pela Assembléia  
Legislativa do Estado.

§ 1º - Caberá ao Governador do Estado nomear, dentre os membros do Conselho, elencados nos incisos I a VII, o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 2º - O titular da Secretaria a que se vinculem as sociedades a serem desestatizadas e os serviços ou as obras a serem concedidos ou permitidos, participará, com direito a voto, das reuniões do Conselho que lhe digam respeito.

§ 3º - O Conselho deliberará, mediante voto da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente, o voto de qualidade.

§ 4º - Nos casos de desestatização de sociedade, poderá participar do Conselho, com direito a voto, um membro representante dos empregados da empresa, que será indicado pelo respectivo Sindicato.

§ 5º - O representante da Assembléia Legislativa será escolhido pelo Plenário da Casa, por maioria simples dos Deputados.

§ 6º - Ao membro do Conselho é vedado:

I – intervir em qualquer ato ou matéria do processo de desestatização em que tiver interesse conflitante com o do Programa Estadual de Desestatização – PED, bem como participar da deliberação que a respeito tomarem os demais membros do Conselho, cumprindo-lhe cientificá-lo do seu impedimento e fazer constar em ata, a natureza e a extensão do conflito de interesse;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

II – valer-se de informação sobre processo de desestatização ainda não divulgado para obter vantagem para si ou para terceiros.

**SEÇÃO II  
DAS REUNIÕES**

Art. 8º - O Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização – PED reunir-se-á, ordinariamente, quinzenalmente e extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 1º - Das reuniões para deliberar sobre a desestatização de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular da Secretaria de Estado à qual a empresa ou serviço se vincule.

§ 2º - O Presidente do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização – PED poderá convidar Secretários de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas para participar das reuniões, sem direito a voto.

**SEÇÃO III  
DA COMPETÊNCIA**

Art. 9º - Compete ao Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização – PED:

I – recomendar, para aprovação do Governador do Estado:

a) a inclusão de sociedades, de serviços e de obras públicas e de participações minoritárias e de ativos, no Programa Estadual de Desestatização – PED;

b) o cronograma de desestatização de sociedade, de desestatização da execução de serviços e de obras públicas e de desestatização de participações minoritárias e de ativos;

c) a modalidade a ser aplicada em cada desestatização;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

d) o preço mínimo a ser observado em cada desestatização, assim como o percentual mínimo de pagamento, em moeda corrente, do preço das ações, direitos ou valores objeto de desestatização;

e) a transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedade e a criação de subsidiárias, assim, como outras formas de reestruturação societária e patrimonial, necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a determinação, aos representantes do Estado nas Assembleias Gerais das controladoras das sociedades a serem desestatizadas, da homologação do preço mínimo de desestatização;

g) a determinação, aos representantes do Estado nas Assembleias Gerais das sociedades a serem desestatizadas, da realização de ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e das medidas de saneamento financeiro, necessárias à desestatização;

h) a determinação, aos representantes do Estado nas Assembleias Gerais das sociedades a serem desestatizadas, da criação de ações de classe especial, a serem subscritas pelo Estado, especificando sua quantidade, direito e vantagens;

i) as condições de oferta, aos respectivos empregados, das ações das sociedades a serem desestatizadas;

j) as condições de oferta, ao público em geral, das ações das sociedades a serem desestatizadas mediante leilão;

II – recomendar, em cada caso, nos termos da lei, a contratação pela sociedade a ser desestatizada, de auditorias independentes, mediante procedimentos licitatórios, bem como de parecer ou estudos especializados necessários à desestatização;

III – divulgar os processos de desestatização e prestar as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV – constituir grupos de trabalho, integrados por servidores da Administração Direta e Indireta, para o fim de promover apoio técnico à implementação das desestatizações;





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

V – cadastrar e selecionar empresas de reconhecida reputação nas áreas de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução da desestatização;

VI – promover articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e com as Bolsas de Valores, para facilitar o processo de desestatização;

VII – aprovar seu Regimento Interno;

VIII – elaborar o relatório semestral de suas atividades;

IX – expedir as normas necessárias ao exercício de suas atribuições;

X – deliberar sobre quaisquer matérias relativas ao Programa Estadual de Desestatização – PED, encaminhadas pelo Presidente do Conselho Diretor;

XI – preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - As despesas referentes às atividades previstas no inciso II deste artigo serão custeadas pela sociedade a ser desestatizada, que será ressarcida pelo acionista controlador, quando da desestatização.

§ 2º - Serão igualmente custeadas pelas sociedades a serem desestatizadas e ressarcidas pelo acionista controlador, quando da desestatização, as despesas referentes à publicação e à publicidade do programa de desestatização da sociedade, à remuneração de empresas de consultoria técnica, auditoria ou outro ramo de atividade, mediante processo licitatório e as taxas, emolumentos e demais encargos e as despesas relativas ao processo de desestatização.

**SEÇÃO IV**  
**DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE**

Art. 10 – Compete ao Presidente do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização – PED:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

- I – presidir as reuniões do Conselho;
- II – coordenar e supervisionar as atividades do Programa Estadual de Desestatização – PED;
- III – encaminhar à deliberação do Conselho, as matérias previstas no artigo 9º, deste Decreto;
- IV – prover, no âmbito de sua Secretaria, as condições de funcionamento do Conselho diretor, bem como de registro e publicidade dos seus atos, sem ônus adicionais ao Tesouro Estadual;
- IV – requisitar, às Secretarias de Estado, a designação de servidores da Administração Pública direta ou indireta para integrar os grupos de trabalho de que trata o inciso IV, do artigo 9º, deste Decreto.

**SEÇÃO V  
DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 11 – O Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização – PED deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, “ad referendum” do colegiado.

Parágrafo único – Quando deliberar “ad referendum” do Conselho Diretor, o Presidente submeterá decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

**CAPÍTULO III  
DA CONCESSIONÁRIA E DA PERMISSIONÁRIA  
DE SERVIÇOS E DE OBRAS PÚBLICAS**

Art. 12 – A desestatização da execução de serviços ou de obras públicas, efetivada mediante uma das modalidades previstas no artigo 6º, deste Decreto, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço ou obra, objeto da exploração, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único – Os princípios gerais e as diretrizes aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

competente, inclusive a minuta do respectivo contrato deverão constar do edital de desestatização.

Art. 13 – Caberá à concedente ou permitente de cada serviço ou obra:

I – estabelecer as condições gerais e os regulamentos específicos a serem observados pelo concessionário ou permissionário, submetendo-os ao Governador do Estado, ouvido o Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED;

II – iniciar a dar seguimento ao processo de licitação.

Parágrafo único – Quando a concedente ou permitente for entidade da Administração Indireta, as providências de que trata este artigo serão adotadas pela Secretaria de Estado a que se encontre vinculada.

**CAPÍTULO IV  
DAS AÇÕES DE CLASSE ESPECIAL**

Art. 14 – Sempre que houver razões que justifiquem, o Estado deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais.

Parágrafo único – As ações de classe especial somente poderão ser adquiridas pelo Estado.

**CAPÍTULO V  
DO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO**

**SEÇÃO I  
DA DIVULGAÇÃO E DOS EDITAIS**

Art. 15 – A cada processo de desestatização será dada ampla divulgação, visando a propiciar ao público em geral, conhecimento de suas características e condições gerais, inclusive de alienação e transferência ou outorga de concessão ou permissão, quando for o caso.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 1º - Para cada processo de desestatização, será elaborado edital, que conterà todas as informações necessárias, tendo em vista o disposto neste artigo.

§ 2º - O aviso contendo o resumo do edital deverá ser publicado com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias da data de realização da alienação e transferência ou outorga de concessão ou permissão, no mínimo por uma vez, no Diário Oficial do Estado e em jornais diários de ampla circulação nacional e internacional.

§ 3º - O aviso conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre o processo de desestatização em pauta.

§ 4º - A divulgação relativa a processos de sociedade concessionária ou permissionária de serviços ou obra pública, de que tratam os artigos 12 e 13 deste Decreto, deverá observar as peculiaridades impostas pela legislação específica à natureza e situação das sociedades e atividades objeto da desestatização.

Art. 16 – Nos casos de desestatização de empresas que prestem serviços públicos, sob regime de concessão ou permissão do Estado, os respectivos editais deverão conter as seguintes cláusulas e condições:

I – formas de intervenção do Poder Público, para garantia da continuidade dos serviços;

II – as infrações e penalidades a que se submeterá o concessionário ou permissionário no inadimplemento das obrigações do contrato, por abuso de poder econômico ou por desvio de sua execução;

III – o órgão público que fiscalizará e controlará os serviços prestados pelo concessionário ou permissionário;

IV – compromisso por parte do concessionário de plano mínimo de investimentos.

**SEÇÃO II**  
**DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO**

Art. 17 – A determinação do preço mínimo dos ativos incluídos no Programa Estadual de Desestatização - PED, para desestatização



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

mediante as modalidades operacionais previstas no Art. 6º deste Decreto, levará em consideração os estudos elaborados com base na análise detalhada das condições de mercado, da situação econômico-financeira e das perspectivas de rentabilidade da sociedade.

§ 1º - Os estudos a que se refere o “caput” deste artigo serão realizados por empresa especializada, contratada por recomendação do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, como previsto no inciso II, do Art. 9º deste Decreto, e deverão indicar o valor econômico da sociedade, atividade ou bens e direitos a serem desestatizados, bem como outros parâmetros que venham a ser julgados necessários à fixação do valor de alienação.

§ 2º - O valor de liquidação da sociedade, objeto de desestatização, somente deverá ser calculado para os efeitos do § 1º deste artigo, nos casos em que for adequado recomendar a liquidação da sociedade.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor econômico da empresa, aquele calculado a partir da projeção do seu fluxo de caixa operacional, ajustado pelos valores dos direitos e obrigações não vinculados às suas atividades operacionais, bem como pelos valores que reflitam contingências e outros efeitos.

**SEÇÃO III**  
**DOS PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS**

Art. 18 – O Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização – PED poderá estabelecer procedimentos simplificados para os processos de desestatização, inclusive, para a fixação do preço mínimo, em casos como:

- I – desestatização de empresas de pequeno porte;
- II – desestatização de participações minoritárias;
- III – alienação, arrendamento, locação, comodato, permuta, transferência ou cessão de elementos do ativo patrimonial;

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto neste artigo, a definição de empresa de pequeno porte será aquela adotada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**SEÇÃO IV  
DA ALIENAÇÃO DE AÇÕES**

Art. 19 – A alienação de ações das companhias a serem desestatizadas será efetuada mediante:

I – leilão público, em pregão especial ou por meio de envelopes fechados, ou pela combinação destas formas, em bolsa de valores do País;

II – distribuição de ações a preço fixo, no País ou no exterior, preferencialmente de modo a propiciar sua pulverização ao público, inclusive aos acionistas minoritários, aos empregados, aos fornecedores e aos consumidores;

III – outra forma de oferta pública admitida pela legislação do mercado de capitais.

§ 1º - No caso de pulverização do bloco de ações de controle, o Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização – PED tomará as providências, para que sejam instituídos mecanismos de preservação da estabilidade dos órgãos administrativos da sociedade.

§ 2º - O Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização – PED poderá fixar, em cada processo de desestatização, o limite máximo de ações do capital da sociedade, que poderá ser adquirido por participante ou grupo de participantes no processo de desestatização.

**SEÇÃO V  
DA ALIENAÇÃO DE QUOTAS**

Art. 20 – O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, à desestatização de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

**SEÇÃO VI  
DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO**

Art. 21 – A dissolução e a liquidação de sociedade incluída no Programa Estadual de Desestatização - PED observarão as seguintes disposições:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

I – nos casos de dissolução de sociedade de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos artigos 208 e 210 a 218, da Lei Federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais;

II – os bens imóveis integrantes do patrimônio das autarquias e o das fundações incluídas no PED, que não tenham sido transferidas às entidades que as absorvem ou sucedem, serão incorporados ao patrimônio do Estado, mediante termos lavrados na forma da legislação própria;

III – os bens imóveis, materiais e equipamentos, integrantes do acervo das autarquias e fundações referidas no inciso anterior, passarão ao patrimônio do Estado e, após inventário, à responsabilidade da Secretaria de Estado à qual estiver vinculada, que promoverá a sua redistribuição a outros órgãos da Administração Pública Estadual, com conhecimento e respectivos registros no Órgão de controle de patrimônio no Estado.

Parágrafo único – No caso do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED deliberar sobre a dissolução de empresa incluída no Programa Estadual de Desestatização - PED, deverá comunicar tal decisão ao Governador do Estado, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis para a nomeação do liquidante, fixando, inclusive, prazo para o término da liquidação.

**SEÇÃO VII  
DOS MEIOS DE PAGAMENTO**

Art. 22 – O Governador do Estado, ouvido o Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, definirá as contraprestações que poderão ser aceitas nas alienações previstas no Programa Estadual de Desestatização, atendidos os seguintes princípios:

- I – admissão de moeda corrente;
- II – créditos consolidados e renegociados das instituições financeiras do Sistema de Crédito do Estado, representativos da dívida fundada de responsabilidade do Tesouro do Estado, de suas autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, inclusive em processo de liquidação;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

III – créditos consolidados e renegociados;

IV – outros créditos consolidados e renegociados contra o Tesouro do Estado, suas autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, a critério do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED.

§ 1º - O Governador do Estado, com base em justificativa técnica do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED e para permitir maior competitividade nos processos de desestatização, poderá incluir outras contraprestações e modalidades.

§ 2º - O percentual do pagamento em moeda corrente, do preço das ações, bens e direitos ou valores objeto de alienação, será fixado, caso a caso, pelo Governador do Estado, por recomendação do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED.

Art. 23 – Para fins do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à consolidação e renegociação das obrigações de pagamento e de caráter financeiro decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato de responsabilidade da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas, cujo controle acionário pertença direta ou indiretamente à Fazenda do Estado, em procedimento administrativo a ser definido pelo Governador do Estado.

Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a assumir as obrigações ali referidas, de responsabilidade das Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público e Empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 24 – Os créditos consolidados e renegociados na forma deste Decreto poderão ser utilizados no Programa Estadual de Desestatização, conforme o Art. 22 deste Decreto, no pagamento de dívida ativa tributária da Fazenda do Estado, inscrita até 31 de dezembro de 1995, objeto ou não de parcelamento, e no pagamento de aquisição de bens imóveis que venham a ser alienados.

Parágrafo único – Os créditos decorrentes da consolidação e renegociação a que se refere o artigo anterior constarão de sistema de registro e liquidação financeira, administrada por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A blue ink signature is circled in blue ink.

A blue ink handwritten signature.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 25 – Os créditos consolidados e renegociados com base neste Decreto poderão ser representados por títulos ou certificados de emissão do Tesouro do Estado ou por este garantido, cujos preços e demais condições serão definidos em ato do Poder Executivo.

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I  
DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES E DAS  
INFORMAÇÕES SOBRE AS SOCIEDADES**

Art. 26 – Os servidores da Administração Pública Federal direta e autárquica responderão, nos termos da lei, por eventuais ações ou omissão, que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de desestatização.

Art. 27 – Os administradores das sociedades incluídas no Programa Estadual de Desestatização - PED são responsáveis pela exatidão e pelo fornecimento, em tempo hábil, das informações necessárias à instrução do processo de desestatização.

**SEÇÃO II  
DOS ATOS DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO DO  
CONSELHO DIRETOR DO PED**

Art. 28 – A partir de sua inclusão no Programa Estadual de Desestatização - PED, a sociedade não poderá:

I – alienar elementos do seu ativo permanente ou adquirir bens que nele venham a ser registrados sem prévia autorização do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED;

II – contrair obrigações financeiras, sem prévia autorização do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED;

Parágrafo único – A partir da fixação, pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, do preço mínimo das ações ou bens objeto de alienação, a sociedade não poderá praticar atos que impliquem diminuição do seu patrimônio líquido, inclusive, distribuição de dividendos e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

redução de capital, mediante distribuição de reservas, sem prévia autorização do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED.

**SEÇÃO III  
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 29 – É vedado aos servidores que participem dos trabalhos do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, respectivos cônjuges e parentes até segundo grau, diretamente ou por intermédio de sociedade sob seu controle:

I – participar das licitações promovidas no âmbito do Programa Estadual de Desestatização - PED;

II – adquirir participações societárias ou elementos do ativo patrimonial de sociedades incluídas no Programa Estadual de Desestatização - PED.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às modalidades operacionais de privatização mediante alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações de sociedade incluída no Programa Estadual de Desestatização - PED.

§ 2º - Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo, quando se tratar de aquisição de ações por subscrição ou outras formas de oferta pública.

**SEÇÃO IV  
USO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS**

Art. 30 – É vedado aos servidores que participem dos trabalhos do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, bem como aos administradores das sociedades, valer-se de informações sobre o processo de privatização, às quais tenham acesso privilegiado em razão do exercício de seu cargo, relativas a fato ou ato relevante, não divulgado ao mercado.

Parágrafo único – Os participantes guardarão sigilo sobre as informações relativas a ato ou fato referente aos processos de privatização, até sua divulgação ao público, e não se utilizar de informações, às quais tenham acesso em razão do exercício do cargo, de modo a obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**SEÇÃO V  
DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR E DO AÇIONISTA**

Art. 31 – Os acionistas controladores e os administradores das empresas incluídas no Programa Estadual de Desestatização - PED adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, necessárias à implantação dos processos de alienação.

§ 1º - Serão pessoalmente responsáveis, na forma da lei:

I – os administradores das empresas detentoras de ações de sociedades incluídas no Programa Estadual de Desestatização - PED e os dos seus acionistas controladores;

II – os administradores das entidades titulares de participação societária minoritária, incluídas no Programa Estadual de Desestatização - PED.

§ 2º - Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento, em tempo hábil, das informações necessárias à execução dos processos de desestatização.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**SEÇÃO I  
DA REPRESENTAÇÃO DO ESTADO**

Art. 32 – Compete à Procuradoria Geral do Estado, de acordo com a legislação pertinente, representar o Estado nas assembleias gerais de sociedade, de cujo capital o Tesouro Estadual participe.

**SEÇÃO II  
DA VINCULAÇÃO DAS EMPRESAS INCLUÍDAS NO  
PROGRAMA ESTADUAL DE DESESTATIZAÇÃO**

Art. 33 – Sem prejuízo da vinculação técnica prevista em Lei Complementar Estadual, as empresas incluídas no Programa Estadual de Desestatização - PED, bem como as empresas titulares de participações acionárias



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

incluídas no referido Programa, ficarão, administrativamente, subordinadas à Secretaria de Estado em que estiver como titular da pasta o Presidente do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização que, no âmbito de sua competência, tomará todas as medidas necessárias à efetivação dos processos de desestatização.

Parágrafo único – A partir de sua inclusão no Programa Estadual de Desestatização – PED, a sociedade não poderá praticar os seguintes atos, sem a autorização do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED:

I – proceder à abertura de capital, aumentar o capital social por subscrição de novas ações, renunciar a direitos de subscrição, lançar debêntures conversíveis em ações ou emitir quaisquer outros valores mobiliários, no País ou no exterior;

II – promover operações de cisão, fusão ou incorporação;

III – firmar acordos de acionistas ou quaisquer compromissos de natureza societária ou renunciar a direitos neles previstos;

IV – firmar ou repactuar contratos de financiamentos ou de acordos comerciais, por prazo superior a três meses, ou quaisquer outras transações, que não correspondam a operações e giro normal dos negócios da empresa;

V – adquirir ou alienar ativos em montante igual ou superior a cinco por cento do patrimônio líquido da empresa;

VI – criar cargos, empregos ou funções, ou de qualquer forma, contratar mão-de-obra ou serviços novos.

Art. 34 – Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN ou a que vier lhe suceder, coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Estadual de Desestatização - PED.

Art. 35 – Deverão ser obedecidas, no que forem aplicáveis e, subsidiariamente, as diretrizes relativas aos serviços públicos, previstas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal nº 9.074, de 7 de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

julho de 1995, na Lei Federal nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e os atos válidos praticados com base na Medida Provisória nº 1.481-52, de 8 de agosto de 1997.

Art. 36 – Será responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Estadual de Desestatização - PED o fornecimento, em tempo hábil, das informações necessárias à execução dos processos de desestatização.

Art. 37 – O Governo do Estado ficará responsável pela oferta dos serviços de abastecimento de água e energia elétrica e de transporte fluvial de cargas e passageiros, naquelas localidades onde a iniciativa privada, por quaisquer motivos, não os oferecer.

Art. 38 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de  
janeiro de 2000, 112º da República.



**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



**YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT**  
Subchefe da Casa Civil